



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.907

[Documento normativo revogado pela Circular 1.484, de 17/05/1989.](#)

Às

Instituições Financeiras e demais Instituições Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central

Tendo em vista o disposto nas Circulares nºs 1.420, de 16.01.89, e 1.441, de 15.02.89, esclarecemos que:

a) é vedada a atualização das operações ali mencionadas com base em rendimentos produzidos por títulos da dívida pública de qualquer natureza, incluídas as Letras Financeiras do Tesouro – LFT, índices de atualização dos saldos de depósitos de poupança – ressalvadas as hipóteses previstas na legislação e regulamentação vigentes – ou quaisquer outros referenciais que não os autorizados pelas Circulares acima citadas;

b) deverá ser definido um único índice de preços a ser empregado nas operações financeiras, na forma das referidas Circulares, não se admitindo, ainda que prevista contratualmente, a adoção de qualquer outro índice alternativo, exceto na hipótese de extinção daquele estabelecido.

Brasília (DF), 13 de Março de 1989

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E
AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS

Carlos Corrêa Assis
CHEFE

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO
MERCADO DE CAPITAIS

Sérgio Darcy da Silva Alves
CHEFE, em exercício

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.